

Deusto Estudios Cooperativos

Revista del Instituto de Estudios Cooperativos
de la Facultad de Derecho de la Universidad de Deusto

N.º 22 (2023)

doi: <https://doi.org/10.18543/dec222023>

Integração de lacunas do Código Cooperativo-paradoxo ou o futuro do direito cooperativo português?

Maria Elisabete Ramos

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2709>

Recibido: 5 de mayo de 2023 • Aceptado: 9 de junio de 2023 • Publicado en línea: septiembre de 2023

Derechos de autor (©)

La revista *Deusto Estudios Cooperativos* es una revista de acceso abierto lo que significa que es de libre acceso en su integridad inmediatamente después de la publicación de cada número. Se permite su lectura, la búsqueda, descarga, distribución y reutilización legal en cualquier tipo de soporte sólo para fines no comerciales y según lo previsto por la ley; sin la previa autorización de la Editorial (Universidad de Deusto) o el autor, siempre que la obra original sea debidamente citada (número, año, páginas y DOI si procede) y cualquier cambio en el original esté claramente indicado.

Copyright (©)

The *Deusto Journal of Cooperative Studies* is an Open Access journal which means that it is free for full and immediate access, reading, search, download, distribution, and lawful reuse in any medium only for non-commercial purposes, without prior permission from the Publisher or the author; provided the original work is properly cited and any changes to the original are clearly indicated.

Integração de lacunas do Código Cooperativo-paradoxo ou o futuro do direito cooperativo português?

Maria Elisabete Ramos

Professora Auxiliar com agregação
Universidade de Coimbra, CeBER, Faculty of Economics
mgramos@fe.uc.pt
ORCID: 0000-0001-5376-4897

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2709>

Recibido: 5 de mayo de 2023

Acceptedo: 9 de junio de 2023

Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: 1. Identidade cooperativa e a história portuguesa da relação entre direito cooperativo e o direito das sociedades.—2. O Código das Sociedades Comerciais como direito subsidiariamente aplicável às cooperativas. 2.1. A autonomização do direito cooperativo face ao direito das sociedades. 2.2. A aplicação subsidiária do direito das sociedades anónimas e o «teste» do respeito pelos princípios cooperativos.—3. Efeitos do modelo de integração de lacunas no regime de responsabilidade civil dos administradores para com a cooperativa. 3.1. Gestão democrática e responsabilidade dos administradores. 3.2. Administradores, «diretores», gerentes, diretores executivos e administradores de facto. 3.3. O critério de apreciação da culpa dos administradores de cooperativas. 3.4. *Business judgment rule* e decisão empresarial dos administradores.—4. Conclusão.—5. Referências bibliográficas.

Resumo: Este artigo, partindo do regime jurídico-cooperativo da responsabilidade civil dos administradores para com a cooperativa, visa testar a autonomia substancial do direito cooperativo em relação ao direito das sociedades. O Código Cooperativo português determina que o Código das Sociedades Comerciais e, em particular as regras das sociedades anónimas, é lei subsidiária aplicável às cooperativas, desde que esteja em conformidade com os princípios cooperativos. O artigo conclui que o cumprimento dos princípios cooperativos não é por si só suficiente para travar a societarização do direito cooperativo português e que a aplicação subsidiária do direito das sociedades anónimas introduz nas cooperativas soluções legislativas que não são decididas pelo legislador cooperativo.

Palavras-chave: lacunas legislativas, princípios cooperativos, responsabilidade civil dos administradores.

Resumen: El presente artículo, partiendo del régimen jurídico cooperativo de la responsabilidad civil de los consejeros con respecto a la cooperativa, pre-

tende testar la autonomía sustancial del derecho cooperativo en relación con el derecho societario. El Código Cooperativo portugués determina que el Código de Sociedades Mercantiles y, en particular, la normativa de las sociedades anónimas es una ley subsidiariamente aplicable a las cooperativas, siempre que sea conforme a los principios cooperativos. El artículo concluye que el cumplimiento de los principios cooperativos no es suficiente en sí mismo para frenar la societarización del derecho cooperativo portugués y que la aplicación subsidiaria del derecho de las sociedades anónimas introduce en las cooperativas soluciones normativas que no son decididas por el legislador cooperativo.

Palabras clave: lagunas legislativas, principios cooperativos, responsabilidad civil de los directivos.

Abstract: The present article, starting from the cooperative legal regime of the civil liability of the board members towards the cooperative, seeks to test the substantial autonomy of cooperative law in relation to corporate law. The Portuguese Cooperative Code determines that the Commercial Companies Code and the provisions of public limited companies is subsidiarily applicable law to cooperatives, provided that it is in conformity with the cooperative principles. The article concludes that conformity with the cooperative principles is not in itself sufficient to stop the societarianisation of Portuguese cooperative law and that the subsidiary application of the law of public limited companies, particularly in matters of governance, exposes cooperatives to normative solutions which are not decided by the cooperative lawmaker.

Keywords: legislative gaps, cooperative principles, directors' civil liability.

1. Identidade cooperativa e a história portuguesa da relação entre o direito cooperativo e o direito das sociedades

Na sequência da Lei de Bases da Economia Social¹, o direito cooperativo português legislado conheceu uma importante reforma em 2015 que culminou com a publicação de um novo Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto (daqui em diante, CCoop.). Esta reforma cumpre, quanto ao direito cooperativo, o art. 13.º da Lei de Bases da Economia Social. Este preceito determina o «desenvolvimento legislativo» conseguido pela aprovação dos «diplomas legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto na presente lei e, em especial, dos princípios» nela estabelecidos.

A referida reforma do Código Cooperativo foi preparada tendo por base, por um lado, a preocupação em preservar a *identidade cooperativa* perante a sedução exercida pelas sociedades comerciais que, em alguns ordenamentos jurídicos, tem conduzido a uma excessiva liberalização do regime jurídico-cooperativo². E, por outro lado, procurou responder às pressões do mercado interno (art. 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), à concorrência entre ordenamentos jurídicos, às influências de reformas legislativas ocorridas em países que são cultural e juridicamente próximos de Portugal, à redução de custos de contexto e à manutenção da atratividade das cooperativas e reforço da sustentabilidade³.

¹ Cfr. Lei 30/2013, de 8 de maio. Sobre este processo, v. MEIRA, D.: «O Projeto de Lei n.º 68/XII relativo à Lei de Bases da Economia Social portuguesa», *Seara Nova*, núm. 1720, (2012), pp. 36-42; MEIRA, D. A.: «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa. Breve apresentação», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 35, 2012-2013, pp. 231-236.

² Sobre as grandes linhas da reforma de 2015 do Código Cooperativo português, veja-se MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: *Governança e regime económico das cooperativas – estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014; MEIRA, D./ Ramos, M. E.: «Um roteiro para a reforma da governança e do regime económico das cooperativas portuguesas», *Cooperativismo e economia social*, núm. 36, 2014, p. 81, ss.; MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «A reforma do Código Cooperativo português», *Cooperativismo e economia social*, núm. 38, 2015/2016, p. 77, ss.; MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de economía social y cooperativa*, 2015, p. 401, ss.; FAJARDO-GARCÍA, G. «La legislación cooperativa portuguesa u sua reforma de 2015», *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, núm. 25, 2014, p. 371, ss.

³ Veja-se MEIRA, D./ Ramos, M. E.: «Um roteiro para a reforma da governança e do regime económico das cooperativas portuguesas», *Cooperativismo e economia social*, núm. 36, 2014, p. 81, ss.; MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «A reforma do Código Cooperativo português», *Cooperativismo e economia social*, núm. 38, 2015/2016, p. 77, ss.;

Esta reforma não representa uma rutura com o direito pretérito, mas sim afirma-se como a evolução legislativa enquadrada juridico-constitucionalmente pelas normas e princípios da Lei Fundamental portuguesa relativas às cooperativas —o que poderemos designar como «constituição cooperativa»⁴.

O Código Cooperativo de 2015 mantém a opção jurídico-legislativa de oferecer a definição legal de cooperativa (art. 2.º do CCoop.) e de *enunciar* os princípios cooperativos que «integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional» (art. 3.º do Coop)⁵. Simultaneamente, as matérias da constituição de cooperativas, governação das cooperativas e, em particular, a responsabilidade civil pela administração da cooperativa (arts. 71.º a 79.º do CCoop.), e regime económico foram objeto de importantes alterações legislativas.

O Código Cooperativo, à imagem de qualquer Código, *não é pleno nem completo*; na sua vigência e aplicação histórica evidenciar-se-ão incompletudes que, contrariamente ao plano, se traduzirão em casos omissos. Neste aspeto, o Código Cooperativo não apresenta especificidade alguma relativamente a outros Códigos. Específica é a solução que apresenta para a integração de lacunas. Mantendo uma solução cujo sentido geral remonta ao Código Cooperativo de 1980⁶ —diploma que concretiza a autonomia formal do direito cooperativo português relati-

MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de economía social y cooperativa*, 2015, p. 401, ss..

⁴ Pela designação «constituição cooperativa» queremos referir o conjunto de princípios normativos e de regras jurídicas relativos às cooperativas que a Constituição da República Portuguesa acolhe.

⁵ Trata-se de uma opção que remonta ao primeiro Código Cooperativo português, aprovado pelo Decreto-lei 454/80, de 9 de outubro, e que se mantém até à atualidade. Para a densificação interpretativa destes princípios, veja-se NAMORADO, R.: «Artigo 3.º - Princípios cooperativos», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 27, ss.

⁶ O art. 8.º do Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo DL 454/80 de 9 de outubro, determinava que «O direito comercial, nomeadamente a legislação referente a sociedades anónimas, é o direito subsidiário para a integração de lacunas e para as questões não resolvidas pelo presente Código e pela legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo». Recorde-se que, nesta data, as sociedades anónimas encontravam-se ainda reguladas pelos arts. 104.º e ss. do Código Comercial de 1888. As disposições do Código Comercial relativas às cooperativas foram revogadas pelo DL 454/80 de 9 de outubro (que aprova o Código Cooperativo e revoga as pretéritas disposições constantes do Código Comercial). As normas do Código Comercial reguladoras das sociedades foram revogadas pelo DL 262/86, de 2 de setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais.

vamente à disciplina das sociedades comerciais—, o art. 9.º do vigente Código Cooperativo determina que o Código das Sociedades Comerciais, «nomeadamente [a]os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas» é «direito subsidiário» do direito cooperativo.

A responsabilização dos titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa —enquadrado pelo princípio cooperativo e jurídico-constitucional⁷ da gestão democrática— é um tema clássico do direito cooperativo português. Compreende-se que assim seja porque a responsabilização dos titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa pelos cooperadores está no centro da vivência e controlo democráticos próprios das cooperativas. Determina o 2.º princípio cooperativo —*Gestão democrática pelos membros*— que «os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram» (art. 3.º do CCoop)^{8, 9}.

Questão que o princípio da gestão democrática não resolve —nem é de esperar que resolva— é o da intensidade de tal responsabilização. E este não é um problema menor. Um grau excessivo de responsabilização pode prejudicar o recrutamento de administradores de cooperativas. É certo que se pode objetar que o problema de recrutamento não se põe em Portugal porque o art. 22.º, 2, b), do Código Cooperativo —singularizando-se relativamente ao direito societário— impõe a cada cooperador o dever de «aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa». Este preceito «pretende (...) reforçar o sentido de responsabilidade do cooperador na perspetiva da autogestão cooperativa, a qual, na legislação portuguesa, se realiza plenamente, dado que não são elegíveis administradores não membros para cargos sociais (art. 29.º, 1)»¹⁰. Obvia-

⁷ Deve ser notado que, em Portugal, os princípios cooperativos enunciados pela Aliança Cooperativa Internacional têm acolhimento jurídico-constitucional, o que lhes confere o poder jurídico-normativo de conformar o direito cooperativo infraconstitucional. Sobre o acolhimento jurídico-constitucional dos princípios cooperativos, tal como se encontram definidos pela Aliança Cooperativa Internacional, v. CANOTILHO, J. J. G./MOREIRA, V.: *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, p. 787, ss.

⁸ NAMORADO, R.: «Artigo 3.º - Princípios cooperativos», *cit.*, p. 27.

⁹ V. art. 3.º, 2.º princípio – Gestão democrática pelos membros. Sobre este princípio, desenvolvidamente, NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 22, ss.; MEIRA, D. A.: *O regime económico das cooperativas no direito português. O capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 65, ss.

¹⁰ FICL, A.: «Artigo 22.º - Deveres dos cooperadores», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 135.

mente, a lei admite a possibilidade de o cooperador recusar o cargo para que foi eleito.

Outro dos problemas que o princípio da gestão democrática não resolve —nem seria de esperar que resolvesse— são os *efeitos* da aplicação do Código das Sociedades Comerciais e, em particular, do direito das sociedades anónimas, sobre a autonomia substancial¹¹ do direito cooperativo português.

O presente trabalho vai testar, por um lado, a intensidade da responsabilização dos administradores de cooperativas e, por outro, os efeitos do direito aplicável na autonomia substancial do direito cooperativo relativamente ao direito societário. Atualmente, o regime da responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade encontra-se regulado na Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais, nos arts. 71.º a 79.º. O Código Cooperativo de 2015 prevê expressamente a responsabilidade civil pela administração da cooperativa (arts. 71.º a 79.º do CCoop.).

Da comparação entre os regimes societário e cooperativo da responsabilidade de administradores perante a cooperativa verifica-se que há questões reguladas no Código das Sociedades Comerciais que não encontram previsão no Código Cooperativo. No presente trabalho, vão ser considerados os seguintes: a) critério de apreciação de culpa dos administradores de cooperativas; b) deveres de cuidado e de lealdade dos administradores de cooperativas; c) cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade de administradores; d) *business judgment rule* e sua aplicação ou não no direito cooperativo; e) ação social *ut singuli* e sua aplicação aos cooperadores

¹¹ ABREU, J. M. C.: «Artigo 9.º - Direito subsidiário», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 70, defende que o direito cooperativo português goza de «unidade de sentido» e, por isso, de autonomia substancial.

2. O Código das Sociedades Comerciais como direito subsidiariamente aplicável às cooperativas

2.1. A autonomização do direito cooperativo face ao direito das sociedades

As cooperativas são uma realidade centenária em Portugal. A primeira lei que as regulou data de 2 de julho de 1867^{12/13}, embora as primeiras cooperativas só tenham surgido em 1871¹⁴. A matéria foi, mais tarde, integrada no Código Comercial de 1888 (daqui em diante, CCom.), que inseriu, no Livro II, Título II, o capítulo V, intitulado «Disposições especiais às sociedades cooperativas» (arts. 207.º a 225.º do CCom.)¹⁵. Esta *relação de especialidade* entre as sociedades e as cooperativas explica que o CCom. não tenha apresentado uma disciplina específica de responsabilidade dos órgãos das cooperativas. O CCom., ao considerar as cooperativas como *sociedades especiais*¹⁶, aplicava-lhes o regime de responsabilidade previsto para as sociedades. Na vigência do CCom., «os directores e administradores estão sujeitos quanto às suas obrigações e responsabilidades, ao preceituado nos arts. 173.º, 174.º, 188.º, 189.º, e outros, aplicados às direcções das sociedades anónimas»¹⁷.

O Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico de *autonomia formal* do regime cooperativo relativo ao das sociedades, que se mantém até à atualidade.

¹² Sobre a primeira lei portuguesa relativa às cooperativas, a designada «Lei Basilar das Cooperativas», veja-se CORDEIRO, A. M.: *Direito das sociedades*. I. *Parte Geral*, com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 359, ss.; MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «Lei Basilar das Cooperativas. Memória de uma lei precursora e contraditória», *Revista da Ordem dos Advogados*, núm. 77, 2017, pp. 61, ss.

¹³ O art. 9.º da Lei de 2 de julho de 1867 determinava expressamente: «As sociedades cooperativas são comerciais». Sobre esta disposição, v. GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I., Empresa Editora J. B., Lisboa, 1914, p. 543.

¹⁴ CORREIA, S.: «O sector cooperativo português – Ensaio de uma análise de conjunto», *Boletim do Ministério da Justiça*, núm. 196, 1970, pp. 60, ss.

¹⁵ Sobre esta disposição, v. GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, cit., p. 540.º, ss..

¹⁶ O art. 207.º do CCom. de 1888 radicava as especialidades das sociedades cooperativas na «variabilidade do capital social» e na «ilimitação do número de sócios». Sobre estas características, v. GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, cit., pp. 540, ss., que escrevia que o legislador de 1888, ao caracterizar as cooperativas a partir da variabilidade do capital social e número ilimitado dos sócios, eliminou o elemento característico da cooperação e «não atendeu à natureza económica e histórica-verdadeira das sociedades cooperativas».

¹⁷ Cfr. GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, cit., p. 545.

A autonomia formal do regime cooperativo relativamente às sociedades não apagou o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades¹⁸. Este juízo jurisprudencial tem a consequência de os tribunais de comércio se considerarem incompetentes para apreciar as causas relativas às cooperativas¹⁹. Na doutrina, o debate mantém-se até ao atual Código Cooperativo. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades²⁰, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um *tertium genus*²¹.

É certo que o atual Código Cooperativo português não diz expressamente que as cooperativas não são sociedades. No entanto, podem ser convocados vários argumentos no sentido de que as cooperativas *não são sociedades*²²: a) as cooperativas são «pessoas colectivas autónomas» (art. 2.º do CCoop.); b) dispõem de «capital e composição variáveis» (art. 2.º do CCoop.) —esta solução afasta-se marcadamente da regulação societária relativa quer à entrada e saída de sócios quer às alterações do capital social; c) o fim das cooperativas tanto pode ser a satisfação de necessidades económicas como de necessidades sociais

¹⁸ Sobre esta orientação jurisprudencial, v. ROCHA, F. C.: «Acção de anulação de deliberação da assembleia geral de uma cooperativa – caducidade, competência e natureza jurídica da cooperativa. Breve anotação ao Acórdão dos Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de janeiro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 31, 2008-2009, pp. 255, ss.

¹⁹ CORDEIRO, A. M.: *Direito das sociedades*, I, *cit.*, p. 364, ss., considera que esta é uma das indesejáveis consequências da segregação das cooperativas relativamente às sociedades. Este Autor, *ob. cit.*, *loc. cit.*, defende o regresso (ou permanência) das cooperativas à «grande casa-mãe das sociedades».

²⁰ No sentido de que as cooperativas são sociedades pronunciam-se MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 2002», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, núm. 7, 2006, pp. 147, ss.; MEIRA, D. A.: *O regime económico*, *cit.*, pp. 201, ss.; MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de novembro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 31, 2008-2009, pp. 285, ss.; Furtado, J. P., *Curso de direito das sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 152, ss. Parecendo defender que as cooperativas são substancialmente sociedades, apesar da autonomia formal, v. Cordeiro, A. M.: *Direito das sociedades*, I, *cit.*, p. 364, ss.

²¹ *Cfr.* NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e Pareceres*, *cit.*, p. 101.

²² *Cfr.* ABREU, J. M. C.: *Curso de direito comercial*. Vol. II. *Das sociedades*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 43, ss.; ABREU, J. M. C.: «Artigo 2.º - Noção», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira/ Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 23, ss.; RAMOS, M. E.: *Direito das sociedades*, Coimbra: Almedina, 2022, pp. 95, ss.

ou culturais (art. 2.º do CCoop.) —o objecto da sociedade cinge-se a actividades económicas que não sejam de mera fruição²³; d) determina o art. 2.º do CCoop. que as cooperativas não têm fim lucrativo —de acordo com o art. 980.º do Código Civil as sociedades têm escopo lucrativo; e) a organização e funcionamento das cooperativas são enquadrados pelos princípios cooperativos (art. 2.º do CCoop.) que se apartam, de modo substancial, das regras reguladoras das sociedades; f) por fim, o art. 111.º do CCoop. determina a nulidade de transformação de cooperativas em sociedades²⁴.

Podemos, pois, concluir (como conclui a doutrina maioritária em Portugal) que a ordem jurídica portuguesa preserva a *identidade cooperativa* ao não assimilar as cooperativas a sociedades. A esta conclusão não obsta o disposto no Regulamento (CE) 1453/2003, de 22.7.2003, relativo ao estatuto da sociedade cooperativa europeia (SCE) que afirma que esta é uma «sociedade com o capital subscrito dividido em ações» (art. 1.º, 2) ²⁵. A noção aqui pressuposta é a noção «comunitária» que já resulta do art. 54.º, 2.º parágrafo do TFUE, nos termos do qual por ««sociedades» entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos», conceito relevante para efeitos de liberdade de estabelecimento²⁶.

Com o CCoop. de 1980, a ordem jurídica portuguesa passou a dispor de um *regime jurídico-cooperativo* da «responsabilidade dos órgãos das cooperativas». Este regime previsto nos arts. 62.º a 66.º do CCoop. de 1980 foi recebido, com modestas alterações, nos arts. 64.º a 68.º do CCoop. de 1996. Assinale-se que o estudo desta matéria é relevante não só para as cooperativas de direito português como para as sociedades cooperativas europeias cuja sede esteja localizada em

²³ Sobre o objeto da sociedade, v. ABREU, J. M. C.: *Curso de direito comercial*, cit., pp. 111, ss..

²⁴ Sobre as razões que justificam esta solução legislativa, v. DIAS, M. J.: «Artigo 111.º - Nulidade da transformação», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 584, ss.

²⁵ FICI, A.: «The European Cooperative Society regulation», Dante Cracogna/Antonio Fici/Hagen Henry (editors), *International Handbook of Cooperative Law*, Springer, Berlin/Heidelberg, 2013, pp. 115-151; GUICHARD, R.: «O regime da sociedade cooperativa europeia (SCE). Alguns aspectos», *Review of Business and Legal Sciences/Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, núm. 7, p. 203-226.

²⁶ Sobre a liberdade de estabelecimento das cooperativas, v. GORJÃO-HENRIQUES, M.: *Direito da União. História, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 593.

Portugal. Nos termos do art. 51.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia²⁷, «os membros dos órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração respondem, nos termos das disposições do Estado-Membro da sede da SCE aplicáveis às cooperativas, pelos prejuízos sofridos pela SCE na sequência de qualquer violação por eles cometida das obrigações legais, estatutárias ou outras inerentes às suas funções»²⁸.

2.2. A aplicação subsidiária do direito das sociedades anónimas e o «teste» do respeito pelos princípios cooperativos

Historicamente, o direito cooperativo português mantém uma ligação com o direito das sociedades, mas essa relação alterou-se no tempo. No Código Comercial de 1888²⁹ as cooperativas eram tratadas como sociedades de direito especial e mantinham com o direito societário uma *relação de especialidade*³⁰.

Desde 1980 que o Código Cooperativo elege o direito das sociedades comerciais e, em particular, o *direito das sociedades anónimas* como o direito *subsidiariamente* aplicável às cooperativas. E este facto determina que, também no que diz respeito ao regime da responsabilidade civil pela administração da sociedade, se apliquem, em via subsidiária, as normas jurídico-societárias. Ainda que se defenda que o direito cooperativo beneficia de autonomia substancial (relativamente ao direito das sociedades comerciais)³¹, ele não é um sistema jurídico completo e pleno. À imagem do que acontece em outros ramos de direito, o direito cooperativo apresenta lacunas.

²⁷ Sobre a preparação deste Regulamento e aspetos gerais, v. CORDEIRO, A. M.: *Direito europeu das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 1043, ss.

²⁸ O sublinhado não consta do texto original.

²⁹ Recorde-se que o Código Comercial de 1888 continua em vigor em Portugal. O que acontece é que em 1980, com a entrada em vigor do primeiro Código Cooperativo foram revogadas as normas do Código Comercial de 1888 relativas às cooperativas.

³⁰ FRADA, M. C./ GONÇALVES, D. C.: «A ação ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito cooperativo com o Direito das sociedades comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, I, 2009, p. 885, ss., defendem que a autonomia formal do direito cooperativo não alterou essa relação de especialidade do direito cooperativo com o direito societário.

³¹ É esta a opinião defendida por ABREU, J. M. C.: «Artigo 9.º - Direito subsidiário», *cit.*, pp. 69, ss.

Atualmente, o art. 9.º do CCoop., relativo ao *direito subsidiário* aplicável a *lacunas* do Código Cooperativo, determina que o intérprete/aplicador do direito há-de convocar a «legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo» e, se esta via não se mostrar satisfatória, pode recorrer «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas». Esta remissão para o CSC surge associada a duas condições: por um lado, a solução a que se chegue não pode desrespeitar os princípios cooperativos e, por outro, dentro do espaço normativo constituído pelo Código das Sociedades Comerciais deve dar-se prioridade aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas³². O que não inibe o intérprete de procurar a integração de lacunas através de normas de direito cooperativo inseridas ou não no Código Cooperativo (pense-se, por exemplo, nas normas legislativas reguladoras dos vários ramos cooperativos, não integradas no Código Cooperativo)³³ e de, no contexto do Código das Sociedades Comerciais, integrar lacunas do Código Cooperativo através de normas pertencentes à Parte Geral. A convocação, ao abrigo do art. 9.º do CCoop, de normas inseridas sistematicamente na Parte Geral é especialmente relevante para o tema da *responsabilidade civil pela administração da cooperativa*.

Na verdade, o Código das Sociedades Comerciais regula a responsabilidade civil pela administração da sociedade de forma *unitária*, inserida sistematicamente na Parte Geral, e aplicável aos vários tipos societários e, por conseguinte, também às sociedades anónimas. E, por conseguinte, hoje não restam dúvidas de que o intérprete/aplicador do Código Cooperativo de 2015 está autorizado, no cumprimento dos requisitos postos pelo art. 9.º do CCoop., a servir-se das normas inseridas nos arts. 72.º a 79.º do CSC para integrar lacunas do Código Cooperativo em matéria de responsabilidade civil pela administração da cooperativa.

Não é fácil compreender a especial remissão que o art. 9.º do Código Cooperativo faz para o regime das sociedades anónimas, porque este tipo societário: a) está vocacionado para a captação do aforro de investidores que, tendencialmente, não participam na vida da sociedade³⁴ (é a chamada «apatia racional»); b) é-lhe própria uma matriz

³² Neste sentido, NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo-Estudos e Pareceres*, cit., p. 175.

³³ Também neste sentido, v. ABREU, J. M., «Artigo 9.º—Direito subsidiário», cit., p. 70.

³⁴ RIPERT, G.: *Aspects juridiques du capitalisme moderne*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1946, p. 106, escreveu «La société anonyme est un merveilleux instrument créé para le capitalisme moderne pour collecter l'épargne en vue

plutocrática mais do que democrática —é-lhe estranha a ideia um homem um voto; c) é-lhe própria a realidade dos sócios controladores³⁵; d) fenómenos de dominação/subordinação são vistos como manifestações fisiológicas do universo societário³⁶.

Uma das razões que terá levado o legislador cooperativo a privilegiar o direito das sociedades anónimas como direito de aplicação subsidiária às cooperativas terá sido a circunstância de estas entidades terem o seu capital representado por títulos³⁷ (art. 82.º, n.º 3, do CCoop.). Mas esta explicação não parece satisfatória nem convincente, tendo em conta as profundas diferenças (nacionais, históricas, de funcionamento e até de propósito) que afastam cooperativas de sociedades anónimas³⁸. As sociedades anónimas são «sociedades de capitais»³⁹ enquanto as cooperativas são organizações de pessoas.

3. Efeitos do modelo de integração de lacunas no regime de responsabilidade civil dos administradores para com a cooperativa

3.1. Gestão democrática e responsabilidade dos administradores

No universo das sociedades (e, em especial, das sociedades anónimas cotadas), o *corporate governance movement* teve início na década de 70 do século passado nos EUA⁴⁰. Vários escândalos reveladores de más práticas e falhanços em matéria de *corporate governance* têm, desde então, reavivado o debate (veja-se o caso dos escândalos Watergate, Enron, WorldCom, etc.).

Este movimento de *corporate governance* não ficou confinado aos EUA. Nos anos 90 do século passado chega à Europa, através do Reino

de la fondation et de l'exploitation des entreprises». À pergunta: «Que sont les actionnaires dans la vie mécanique de cet être prodigieux?», Ripert responde «Rien du tout».

³⁵ Sobre estes v. Abreu, J. M. C./ Ramos, E.: *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o art. 397.º do Código do Trabalho)*, in: *Miscelâneas n.º 3*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 49, ss.

³⁶ V. arts. 488.º e ss. do CSC.

³⁷ Neste sentido, v. NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e Pareceres*, cit., p. 175.

³⁸ Também com apreciação crítica desta remissão para as normas sobre sociedades anónimas, v. ABREU, J. M.: «Artigo 9.º - Direito subsidiário», cit., p. 71, nota 125.

³⁹ Para esta noção doutrinal de sociedades de capitais., v. ABREU, J. M. C.: *Curso de direito comercial*, vol. II, cit., p. 78, ss.

⁴⁰ ABREU, J. M. C.: *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 9, ss..

Unido⁴¹, e, mais uma vez, os escândalos financeiros tiveram o seu papel. Como resposta aos problemas suscitados pelas más práticas em matéria de governação societária, assistimos à elaboração e divulgação de «códigos» de *corporate governance* —destaque-se, a este propósito, o *Cadbury Report*, de dezembro de 1992⁴².

A separação entre a propriedade e o controlo —servindo-nos de uma expressão consagrada na literatura económica⁴³— provoca específicos problemas de governação das sociedades anónimas e, em particular, no funcionamento do órgão de administração. «Os administradores (ou mais latamente, os *managers*), sem controlo-fiscalização dos acionistas, detendo o «controlo» (domínio) de facto da empresa social, são muitas vezes tentados a gerir em proveito próprio e podem manter-se em funções ainda quando administram ineficientemente a sociedade —problema (em linguagem económica) dos custos de agência (*agency costs*, custos derivados das relações —ou falta delas, designadamente das de fiscalização— entre os acionistas-*principals* e os administradores-*agents*)»⁴⁴.

A inexistência nas cooperativas da referida separação entre propriedade e capital não impede que a doutrina refira que também nestas organizações podem existir problemas idênticos aos dos *custos de agência*⁴⁵, havendo até quem considere que as teorias desenvolvidas com o propósito de perceber o papel e a função do órgão de administração da sociedade anónima podem ser aplicadas, com as devidas adaptações, às cooperativas⁴⁶.

Há, efetivamente, aspetos onde se surpreende uma proximidade entre cooperativas e sociedades anónimas: tal como os administradores das sociedades anónimas, os titulares do órgão de administração da cooperativa gerem um *património alheio* cuja afetação decidem⁴⁷; e tal como os administradores de sociedades anónimas, os titulares do

⁴¹ Abreu, J. M. C.: *Governação das sociedades comerciais*, cit., p. 11.

⁴² Veja-se MEIRA, D./ RAMOS, M. E., *Governação e regime económico das cooperativas*, cit., pp. 15, ss.

⁴³ Referimo-nos à obra Berle, A./Means, G. C.: *The modern corporation and private property*, Harcourt, Brace & World, New York, 1932.

⁴⁴ Abreu, J. M. C.: *Governação das sociedades comerciais*, cit., p. 15.

⁴⁵ Sobre estes v. MAIA, P.: *Voto e corporate governance – um novo paradigma para a sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 559, ss.

⁴⁶ Este é o ponto de partida do trabalho de Cornforth, C: «The governance of cooperatives and mutual associations: a paradox perspective», *Annals of Public and Cooperative Economics*, núm. 75, 1, 2004, pp. 12, ss..

⁴⁷ Sobre este aspeto nas sociedades anónimas, v. Ramos, M. E.: *O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição do risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 103, ss..

órgão de administração da cooperativa beneficiam de uma significativa *discricionariedade empresarial* na hora de tomarem as suas decisões. Há, por isso, que acautelar que as decisões empresariais estejam alinhadas com a missão e os interesses da cooperativa e não com os interesses de quem gere ou de pessoas que lhes são próximas.

Existe um efetivo risco de as situações de *conflitos de interesses* entre os membros do órgão de administração e a cooperativa serem decididos em prejuízo desta e dos cooperadores, e em benefício dos gestores ou de pessoas que lhes são próximas. O setor não lucrativo, em geral, não é imune às más práticas de governação propiciadas por situações de conflitos de interesses. No panorama internacional escândalos vários expuseram, de tempos a tempos, casos de remunerações excessivas dos administradores, de uso dos dinheiros da organização no pagamento de avultadas despesas pessoais, de desvio de bens para o património dos gestores, de contratação entre a organização não lucrativa e pessoas diretamente relacionadas com a equipa de gestão⁴⁸.

Também a jurisprudência portuguesa tem decidido casos em que são reveladas e julgadas más práticas de administração de organizações do setor cooperativo e social, de que destacamos situações de conflitos de interesses e de violações do dever de lealdade dos membros do órgão de administração⁴⁹, o que mostra o relevo dos instrumentos destinados a prevenir ou a gerir adequadamente as situações de conflitos de interesses. Daí a necessidade da *transparência*, do controlo e fiscalização da administração da cooperativa, da profissionalização da gestão, da composição (quer do ponto de vista quantitativo como qualitativo) dos órgãos de administração e de fiscalização da cooperativa⁵⁰, de um adequado regime de deveres e responsabilidades dos administradores e de apropriados mecanismos processuais de *enforcement*.

⁴⁸ Para exemplos captados na doutrina internacional, v. Hopt, K.: *The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe*, ECGL, Law Working Paper n.º 125/2009, April 2009, p. 6, ss.; e Thomsen, S.: «Comparative corporate governance of non-profit organizations», *European Company and Financial Law Review*, núm. 1, 2004, p. 18.

⁴⁹ V. Ramos, M. E.: «A governação das fundações. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 2012», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 34, 2011-2012, pp. 277, ss.; Ramos, M. E.: «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 35 2012-2013, pp. 349, ss..

⁵⁰ Sobre este tema, v. MEIRA, D. A.: «A societização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão» *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, núm. 25, 2014, pp.159-194.

Dito isto, não se pode ignorar que o princípio da gestão democrática pelos membros determina *normas específicas* relativas à governação das cooperativas que a afasta significativamente do regime aplicável às sociedades anónimas⁵¹. Em primeiro lugar, os titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa, seja qual for a estrutura organizatória escolhida, são necessária e obrigatoriamente ocupados por *membros cooperadores* (sem prejuízo de estipulação estatutária que permita o exercício destes cargos por membros investidores que, nos termos do Código Cooperativo, *não são cooperadores*) (art. 29.º, 1, do CCoop.)⁵². Por outro lado, há que considerar que é dever dos membros cooperadores aceitar os cargos para que foram eleitos, ressalvada que se encontra a possibilidade de escusa (art. 22.º, 2, b), do CCoop.).

Acresce que em todos os órgãos o respetivo presidente tem *voto de qualidade*, nos termos do art. 32.º, 1, do CCoop. Permite-se que os estatutos de cooperativas de primeiro grau estipulem o voto plural, nos termos previstos no art. 41.º do Coop. Nas sociedades anónimas portuguesas, por regra, o voto plural está proibido, nos termos do art. 384.º, 5, do CSC. Excecionalmente, nos termos do art. 21.º-D, 1, do Código dos Valores Mobiliários, «As sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral podem emitir ações com direito especial ao voto plural, até ao limite de cinco votos por cada ação».

Por outro lado, o Código Cooperativo proclama que a «assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros (art. 33.º, 1, do CCoop.). Nas sociedades anónimas, ao conselho de administração «compete gerir as atividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem» (art. 405.º, 1, do CSC). Para o modelo previsto no art. 278.º, 1, c), do CSC —que alguma doutrina designa como «dualista», outros como «germânico»— que é composto por conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e

⁵¹ Sobre a governação de cooperativas, segundo os princípios PECOL, v. FAJARDO-GARCÍA, G./ FICI, A./ HAGEN HENRÝ, H./ HIEZ, D./ MEIRA, D.A./ HANS-H. MUENKER, SNAITH, I.: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge, Antwerp, Portland, 2017, p. 47, ss.

⁵² Sobre esta figura, v. GEMA-FAJARDO, I.: «Artigo 20.º - Membros investidores», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 122, ss.

revisor oficial de contas, dispõe o art. 431.º, 1, do CSC que «compete ao conselho de administração executivo gerir as atividades da sociedade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 442.º», relativa esta disposição aos «poderes de gestão» do conselho geral e de supervisão⁵³.

Por fim, é patente que a disciplina contida no CCoop. relativa à administração e representação da cooperativa é menos extensa do que a prevista no Código das Sociedades Comerciais. O que pode sugerir que a aplicação do Código Cooperativo evidenciará lacunas que o intérprete aplicador do direito se verá na necessidade de integrar.

3.2. *Administradores, «diretores», gerentes, diretores executivos e administradores de facto*

No Código Cooperativo de 1996, o teor literal da epígrafe da Secção V —«Da responsabilidade dos órgãos das cooperativas»— podia induzir a ideia de que responsáveis são os órgãos da cooperativa. Efetivamente não era assim, porque: a) não estava prevista qualquer responsabilidade para a assembleia geral ou para os seus membros; b) o carácter *pessoal* da responsabilidade civil —vincado no art. 65.º, n.º 1, do CCoop. de 1996— implicava que os membros (e não os órgãos em si mesmos) sejam suscetíveis de serem responsabilizados; c) o regime jurídico-cooperativo da responsabilidade também se aplicava a pessoas que não eram membros dos órgãos de administração e de fiscalização da cooperativa —eram os casos dos gerentes e de outros mandatários (arts. 64.º, 65.º, n.º 1, n.º 3, do CCoop. de 1996).

O Código Cooperativo de 2015 esclareceu a dúvida que o texto do Código de 1996 suscitava. É hoje claro que, pela administração da cooperativa, são responsáveis os «administradores» (arts. 71.º, 73.º, 74.º, 75.º do CCoop. 2015) e que pela fiscalização da cooperativa são responsáveis os titulares do órgão de fiscalização e o revisor oficial de contas, conforme o disposto nos arts. 76.º e 77.º do CCoop.

O Código Cooperativo de 2015 também esclareceu que os «diretores executivos e os gerentes» referidos no seu art. 72.º *não são administradores* e, por isso, o regime jurídico-cooperativo de responsabilidade pela administração da cooperativa não lhes é *diretamente*

⁵³ Sobre este órgão, v. GOMES, J. F.: *Da administração à fiscalização das sociedades. A obrigação de vigilância dos órgãos de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 539, ss.; MARTINS, A.S.: *Sobre a fiscalização das sociedades anónimas. Os órgãos de fiscalização*. O ROC, Almedina, Coimbra, 2020, p. 95, ss.

aplicável⁵⁴. Enquanto a responsabilidade civil dos administradores perante a cooperativa se funda na violação dos «deveres legais ou estatutários» (art. 71.º, 1, do CCoop.), que resultam da relação de administração mantida entre a sociedade e os administradores e que não configura uma relação de mandato, no caso dos diretores executivos e gerentes a responsabilidade civil funda-se na violação do contrato de mandato ou, eventualmente, no caso de diretores executivos⁵⁵, de contrato de trabalho.

O Código Cooperativo de 2015 não resolve o problema da responsabilidade dos *administradores de facto* de cooperativas. E, repare-se que o Código das Sociedades Comerciais também não o resolve expressamente⁵⁶. Dito de outra forma, não há norma legal precisa no Código das Sociedades Comerciais a partir da qual, por intermédio da analogia legis, se possa resolver a questão da responsabilidade civil dos administradores de facto perante a cooperativa. Para esta questão não funciona o art. 9.º do CCoop. porque nem o Código Cooperativo, nem outras fontes do direito cooperativo nem o Código das Sociedades Comerciais resolvem expressamente esta questão.

Confrontados com este silêncio do direito cooperativo e do Código das Sociedades Comerciais poder-se-ia concluir que ele significa que os administradores de facto não são responsáveis perante a cooperativa.

Parece-me que esta é uma conclusão apressada e desprovida de fundamento. Vejamos porquê.

⁵⁴ No Código Cooperativo de 1996, o art. 65.º, 3, determinava que «os gerentes respondem, nos mesmos termos que os diretores, perante a cooperativa e terceiros pelo desempenho das suas funções». Ora, de facto, na vigência deste Código Cooperativo eram diferentes os fundamentos da responsabilidade dos «diretores» e dos «gerentes».

⁵⁵ Determinava o art. 39.º do CCoop. de 1996 que «São órgãos das cooperativas, a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal». Recorde-se que, nos termos do art. 119.º, 2, do CCoop. de 2015, «As denominações em vigor dos órgãos sociais cooperativos não necessitam obrigatoriamente de ser alteradas para os efeitos do presente Código». E, por conseguinte, por força desta norma de direito transitório, é lícito que, depois da entrada em vigor do Código Cooperativo de 2015, as cooperativas continuem a ser geridas e representadas por uma «direção» composta por «diretores». Ora, não devemos confundir os «diretores» que no Código Cooperativo de 1996 integravam o órgão «direção» (art. 39.º, 1, *b*), do CCoop. de 1996) e, por isso, correspondem aos «administradores» (na designação acolhida pelo Código Cooperativo de 2015) com os «diretores executivos» referidos no art. 72.º do CCoop. de 2015 que, em regra, serão trabalhadores subordinados da cooperativa.

⁵⁶ Veja-se ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 90; COSTA, R.: *Administradores de facto das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014.

Em uma noção ampla, é *administrador de facto quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador de direito da sociedade*⁵⁷. Nesta noção são abrangidos: a) pessoa que notoriamente atua como se fora administrador de direito, mas sem título bastante; b) pessoa que ostenta título diverso do de administrador, mas desempenha funções de gestão com a autonomia própria dos administradores de direito; c) pessoa sem qualquer cargo de administração ou função profissional na sociedade, mas que determina habitualmente a atuação dos administradores de direito⁵⁸.

Se atendermos à distinção entre *administradores de facto* e «administradores na sombra», os primeiros encontram-se referidos sob as alíneas a) e b). Sob a alínea a) surgem os administradores de facto aparentes e sob alínea b) encontram-se os administradores de facto ocultos sob outro título (que não o de administrador)⁵⁹. Caracterizam-se uns e outros por exercerem *diretamente* funções de gestão próprias dos administradores *de jure* e com a autonomia característica destes⁶⁰. Já os «administradores na sombra» estão compreendidos na alínea c): estes, diferentemente dos restantes, não exercem diretamente funções de gestão, dirigem antes os administradores de direito que as desempenham⁶¹.

⁵⁷ ABREU, J. M./ RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, pp. 42, s.; ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 99, s.; ABREU, J. M./ RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, pp. 901, ss.

⁵⁸ V. ABREU, J. M./ RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, pp. 40, s.; ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, *cit.*, pp. 99-100, ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», pp. 901, s.

⁵⁹ V. ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, pp. 41, s.; Abreu, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, p. 100; ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», pp. 901, s.

⁶⁰ V. ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, p. 40, Abreu, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, pp. 100-101; ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, pp. 901, ss. São referidas exclusivamente as funções de gestão —p. ex. planeamento, comando e controlo últimos no provimento dos meios materiais, financeiros e humanos, e «gestão corrente»—, não também funções de representação, pois os administradores ocultos, quando as exercem, atuam não a título de administradores, mas como mandatários, procuradores, etc. (*cf.* p. ex. arts. 252.º, 6, do CSC, 231.º e 248.º, s., do CCom.).

⁶¹ ABREU, J. M./ RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, p. 42; ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, *cit.*, p. 101; Abreu, J. M./Ramos, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, pp. 901, s.

O regime jurídico-societário português não contempla norma que expressamente regule a responsabilidade civil dos administradores de facto. Este silêncio suscita a discussão sobre o fundamento de tal responsabilidade. Surgiram na doutrina portuguesa várias propostas: a) art. 80.º do CSC⁶²; b) aplicação direta dos arts. 72.º e s.⁶³; c) interpretação extensiva dos arts. 72.º e s.⁶⁴.

Os administradores de facto (em sentido amplo) de sociedades não-de estar sujeitos a responder civilmente para com a sociedade e terceiros (entendidos latamente). Tal como os administradores de direito, eles administram; devem por isso igualmente cumprir as regras da correta administração, sob pena de arcarem com as respetivas responsabilidades. Esta perspetiva funcional (que atende às funções de administração efetivamente exercidas, não à qualificação formal do sujeito como administrador *de jure*) será suficiente para concluir que os arts. 72.º, s. são diretamente aplicáveis (também) aos administradores de facto. O asserto não tem expressão explícita no texto dos arts. 72.º, s.. Mas a letra da lei também não o infirma. E a *ratio* das normas confirma-o.⁶⁵

Os argumentos utilizados para fundar a responsabilidade dos administradores de facto para com as sociedades aplicam-se, sem ofensa dos princípios cooperativos, em particular o princípio da gestão democrática, aos administradores de facto das cooperativas na sua responsabilidade perante a cooperativa. E, por consequência, parece haver argumentos para aplicar diretamente o art. 71.º do CCoop. aos administradores de facto da cooperativa. É claro que se poderá objetar que o princípio da gestão democrática exige que a cooperativa seja gerida pelos seus cooperadores e os administradores de facto podem não ser cooperadores. E, eventualmente, concluir-se que o princípio da gestão democrática impede a aplicação direta do art. 71.º do CCoop. a não cooperadores.

⁶² Ponderam a aplicação do art. 80.º CUNHA, T.: *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais. A culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 78, RIBEIRO, M. F.: *A tutela dos credores da sociedades por quotas e a «desconsideração» da personalidade jurídica*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 469, s..

⁶³ ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, p. 43.

⁶⁴ COSTA, R.: «Responsabilidade civil societária e administradores de facto», *Temas societários*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 39, s..

⁶⁵ Com desenvolvimentos, ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, p. 43, s.; ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, pp. 104, s..

Embora compreensível, esta objeção não procede porque o princípio da gestão democrática não impede que o regime da responsabilidade civil perante a cooperativa seja aplicado a pessoas que, tendo poderes de alta gestão da cooperativa, não são cooperadores. Aliás, é o que acontece quando estatutariamente se admite que os membros investidores (não cooperadores) sejam administradores da cooperativa (art. 29.º, 8, do CCoop.).

3.3. O critério de apreciação da culpa dos administradores de cooperativas

A responsabilidade civil dos administradores perante a cooperativa funda-se em «preterição dos deveres legais ou estatutários, regulamentos internos e deliberações da assembleia geral» (art. 71.º, n.º 1, do CCoop.)⁶⁶. Para lá desta *cláusula geral* delimitadora da *ilicitude* dos administradores, o n.º 2, particulariza, na sequência do que já se previa no art. 65.º do CCoop. de 1996, *hipóteses típicas* de condutas ilícitas, servindo-se da técnica legislativa de «exemplos-padrão». Muitas das hipóteses típicas consagradas no Código de 1996 eram concretizações legislativas do dever de *lealdade dos administradores* para com a cooperativa (alíneas b), c), d) e e)).

O art. 46.º do CCoop. não faz expressa menção a deveres de lealdade ou de cuidado, como acontece no art. 64.º do CSC, mas é disso que se trata⁶⁷. E não deve surpreender que o Código Cooperativo de 2015 tenha tido a preocupação de plasmar estes deveres no seu texto, tornando-os perceptíveis pelos destinatários deste diploma.

Os princípios cooperativos recebidos no art. 3.º do CCoop., designadamente o princípio da gestão democrática pelos seus membros, não obstam à aplicação dos deveres de cuidado aos administradores das cooperativas. A gestão democrática da cooperativa pelos seus membros não impede que os cooperadores elejam representantes encarregados de gerir e de representar a cooperativa. Espera-se destes representantes (de modo a exercerem corretamente o poder que lhes

⁶⁶ Sobre os deveres dos membros da cooperativa, v. RAMOS, M. E.: «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», *cit.*, p. 354; FICLI, A.: «Artigo 22.º - Deveres dos cooperadores», *cit.*, pp. 135, ss..

⁶⁷ Veja-se COSTA, R.: «Artigo 46.º - Deveres dos titulares do órgão de administração», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 261, ss.

foi conferido e a preservarem a confiança que os restantes membros neles depositaram) que atuem diligentemente, empregando a disponibilidade, obtendo o conhecimento da cooperativa e a competência adequados às funções. Parece-me que também aqui é razoável defender que o desconhecimento, o alheamento e a incompetência não devem ser considerados desresponsabilizadores, mas sim podem expressar condutas ilícitas que, conjugadas com os restantes requisitos, podem fundar a responsabilidade do administrador perante a cooperativa⁶⁸.

Os deveres de cuidado prendem-se com a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da cooperativa adequados às suas funções⁶⁹. É certo que a disponibilidade do administrador não tem de ser total, pois ele pode, por exemplo, exercer uma outra atividade não concorrente ou, concorrente, desde que haja autorização da assembleia geral. Mas há-de ser suficiente de modo a permitir que o administrador acompanhe a organização e o curso da atividade da cooperativa e, mais especificamente, preste atenção à evolução económico-financeira da cooperativa e ao desempenho de quem a gere (designadamente, gerentes e mandatários)^{70, 71}.

Em síntese: a disposição do art. 46.º do CCoop, relativa aos «deveres dos titulares do órgão de administração» determina que a *ilicitude* do comportamento dos administradores pode traduzir-se na violação de «deveres legais gerais» ou de «deveres legais específicos»⁷². De forma inovadora, o Código Cooperativo de 2015 explicita no art. 46.º os «deveres dos titulares do órgão de administração»⁷³. Ora, a violação destes deveres configura *conduta ilícita* que, reunidos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, determinará a cons-

⁶⁸ Para o tratamento desta questão no universo das sociedades, v. RAMOS, M. E.: *O seguro de responsabilidade civil dos administradores*, cit., pp. 112, ss.

⁶⁹ Para a caracterização deste dever, v. ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, cit., pp. 18, ss.; 119, ss.; RAMOS, M. E.: *O seguro de responsabilidade civil dos administradores*, cit., pp. 112, ss.

⁷⁰ Para o universo societário, v. ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, pp. 20, ss.

⁷¹ V. ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, cit., pp. 20, ss.

⁷² Para estas designações, ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, cit., pp. 12, 14, s.

⁷³ V. COSTA, R.: «Artigo 46.º - Deveres dos titulares do órgão de administração», cit., p. 257, ss

tuição no património dos administradores da obrigação de indemnizar a cooperativa.

A responsabilidade civil dos administradores para com a cooperativa é de *natureza subjetiva* e, por isso, fundada em *culpa*. É o que resulta, sem margem para dúvidas, da *presunção de culpa* consagrada no art. 71.º, 1, *in fine*, do CCoop.⁷⁴ O Código Cooperativo é silente sobre o *critério de apreciação* da culpa dos administradores⁷⁵. Aplicar-se-á o critério jurídico-civil «da diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso» (arts. 487.º, n.º 1, 799.º, n.º 2, do CCiv.) ou o padrão jurídico-societário da «diligência de um gestor criterioso e ordenado» (art. 64.º, 1, a, do CSC)⁷⁶, aplicável aos administradores de sociedades anónimas?

Parece que o critério aplicável à apreciação da culpa dos administradores de cooperativas é o da *diligência de um gestor criterioso e ordenado*⁷⁷. E isto porque: a) tanto os administradores de sociedades como os diretores de cooperativas gerem interesses e patrimónios alheios; b) por ser assim, há-de ser exigido a estes gestores de interesses alheios um padrão mais exigente do que o do bom pai de família; c) não havendo norma do CCoop. que regule esta matéria deve aplicar-se como direito subsidiário do direito das sociedades anónimas (art. 9.º do CCoop.) que, justamente, elege o critério da abstrata diligência do gestor criterioso e ordenado⁷⁸. As circunstâncias de o Código Cooperativo não ter acolhido a profissionalização dos administradores da cooperativa e o facto de estes poderem não ser remunerados não obsta ao juízo de aplicabilidade do padrão abstrato da diligência do gestor criterioso e ordenado.

⁷⁴ V. RAMOS, M. E.: «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 32, 2009-2010, p. 46.

⁷⁵ V. RAMOS, M. E.: «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *cit.*, p. 46.

⁷⁶ Sobre este padrão geral para ajuizar da culpa dos administradores, v. COSTA, R./DIAS, G. F.: «Artigo 64.º - Deveres fundamentais», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 779, ss.

⁷⁷ Ramos, M. E.: «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *cit.*, p. 46.

⁷⁸ Ramos, M. E.: «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *cit.*, p. 46.

3.4. Business judgment rule e *decisão empresarial dos administradores*

É legítimo questionar se a *business judgment rule* (art. 72.º, 2, do CSC)⁷⁹ se aplica à responsabilidade civil dos administradores perante a cooperativa. Significa esta regra que o mérito de certas decisões dos administradores não é julgado pelos tribunais com base em critérios de «razoabilidade», mas segundo critério de avaliação excepcionalmente limitado: o administrador será civilmente responsável somente quando a decisão for considerada (nos termos da formulação dominante) «irracional»⁸⁰.

Parece que há argumentos no sentido de que esta norma se aplique às *decisões empresariais* tomadas pelos administradores da cooperativa⁸¹. Assim: a) as cooperativas podem ser titulares de empresas e os administradores são, no exercício das suas funções, chamados a tomar decisões empresariais; b) também os administradores das cooperativas estão obrigados ao dever de cuidado e, mais especificamente, ao dever de tomar decisões razoáveis; c) na gestão do património da cooperativa e, em particular, da empresa da cooperativa os administradores beneficiam de discricionariedade empresarial; d) as decisões empresariais tomadas pelos administradores de cooperativas são, também elas, tomadas em ambiente de incerteza⁸².

A este juízo não obsta, parece, nem o escopo não lucrativo da cooperativa (art. 2.º do CCoop.) nem os princípios cooperativos (art. 9.º do CCoop.).

Porém, a *business judgment rule* só é aplicável se se verificarem determinados pressupostos ou condições: a) é necessário que uma decisão tenha sido tomada. Uma decisão de fazer algo ou de não fazer, uma escolha entre várias possibilidades. A simples omissão, por ignorância ou por outros motivos, não beneficia da aplicação da regra. b) Os administradores, bem como pessoas próximas, não podem estar em conflito de interesses com a sociedade relativamente ao objeto da decisão. c) As normas procedimentais da decisão têm de ser cumpridas.

⁷⁹ Sobre esta disposição, v. ABREU, J. C./ RAMOS, M. E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, p. 903, ss.

⁸⁰ ABREU, J. C./ RAMOS, M. E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, p. 903.

⁸¹ V. RAMOS, M. E.: «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», p. 354; (2015), 173, ss.

⁸² V. ABREU, J. C./ RAMOS, M. E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, p. 903-904.

das; a regra não se aplica se o administrador não se informa razoavelmente antes de decidir.⁸³

4. Conclusão

Desde 1980, que a ordem jurídica portuguesa conta com um Código Cooperativo que marca a *autonomia formal* do direito cooperativo relativamente ao direito das sociedades, desviando-se da opção político-legislativa assumida pelo Código Comercial de 1888. As cooperativas separam-se do regime jurídico-societário que, à altura, se integrava no Código Comercial e deixam de ser consideradas sociedades caracterizadas especialmente pela variabilidade do capital social e pelo número ilimitado de sócios.

A opção político-legislativa de *autonomização formal* mantém-se até hoje e fez acender o debate doutrinal e jurisprudencial em torno da natureza das cooperativas. É hoje dominante em Portugal a opinião que defende que as cooperativas não são sociedades e que não podem ser assimiladas a sociedades. Certamente que a natureza não lucrativa é um dos argumentos importantes para firmar a identidade das cooperativas, mas não é o único. Há, ainda, a considerar que as cooperativas são entidades autónomas, são enquadradas normativamente pelos princípios cooperativos que, em Portugal, alcançaram consagração jurídico-constitucional, integram o setor cooperativo e social, nos termos do art. 82.º, 4, da Constituição da República Portuguesa, e visam a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais dos seus membros.

Simultaneamente, em 1980 foi tomada a opção de eleger o direito das sociedades comerciais e, em particular, o das *sociedades anónimas* como o direito subsidiariamente aplicável às cooperativas, desde que as normas jurídico-societárias aplicadas analogicamente sejam compatíveis com os princípios cooperativos, tal como se encontram enunciados na Código Cooperativo.

Também esta opção político-legislativa mantém-se até aos nossos dias. Trata-se de uma solução que o passar dos anos não tornou menos estranha. De facto, são muitas e muito profundas as diferenças que separam as cooperativas das sociedades anónimas. As cooperativas são organizações democráticas, praticam a *universalidade do voto*

⁸³ ABREU, J. C./ RAMOS, M. E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, p. 903.

—um homem um voto significa também que os cooperadores não podem ser privados do direito de voto⁸⁴—, cultivam a cooperação sem fim lucrativo, são geridas pelos seus membros e a responsabilidade social (para com os membros, os trabalhadores, o desenvolvimento sustentável da comunidade⁸⁵) é uma marca identitária e não um acervo de medidas que estejam na disponibilidade de quem as gere.

É preciso não esquecer que as sociedades anónimas são não democráticas, mas sim *plutocráticas* —a medida dos direitos de cada acionista depende, em regra, do seu investimento, como resulta, por exemplo, do art. 22.º, 1, ou do art. 384.º, 1, do CSC. Nas sociedades anónimas, não releva tanto a pessoa ou as qualidades pessoais do acionista, mas sim o seu contributo financeiro para a sociedade. Este tipo societário admite acionistas sem direito de voto, procura a maximização do lucro, propicia a separação entre propriedade e gestão e é-lhe estranho o propósito da cooperação⁸⁶. «A ideia motriz é sempre a ideia de lucro: ora se quem lucra é quem capitaliza, quem capitaliza é que tem o domínio»⁸⁷. No universo das sociedades anónimas, a responsabilidade social é o resultado de uma decisão circunstancial. Nas palavras de Milton Friedman, «The social responsibility of business is to increase its benefits».

Por todas estas razões, é dificilmente justificável a opção político-legislativa de eleger o direito das sociedades anónimas como direito subsidiariamente aplicável às cooperativas. De facto, se considerarmos a «identidade cooperativa», tal como é construída pela Aliança Cooperativa Internacional (e recebida quer na «constituição cooperativa» portuguesa, quer no Código Cooperativo) são mais intensas e extensas as diferenças que separam as sociedades anónimas das cooperativas do que as similitudes que as aproximam. E o facto de as sociedades anónimas terem o «capital representado em títulos» não é razão sufi-

⁸⁴ Sobre a não privação do direito de voto nas cooperativas, v. MEIRA, D.A./ RAMOS, M.E., *Governança e regime económico das cooperativas*, cit., p. 32.

⁸⁵ V. o art. 3.º do CCoop., 7.º princípio cooperativo.

⁸⁶ É certo que outras experiências jurídicas na Europa, por força do movimento de reconhecimento das empresas sociais, têm criado figuras híbridas que parecem conjugar características das sociedades e das cooperativas —vejam-se, a propósito, da experiência italiana, MEIRA, D.: «Empresas sociais —entre o lucro e o interesse geral», *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 261, ss.; BARTOLACELLI, A.: «Modelos de sociedades “especiais” com fim adicional de “benefício comum”»: *benefit corporations* dos EUA, *società benefit* italianas e *sociétés à mission* francesas (com uma nota anglo-alemã), *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 285, ss.

⁸⁷ CARVALHO, O.: *Direito das coisas (do direito das coisas em geral)*, Coimbra: Centelha, 1977, p. 44.

ciente forte ou estrutural para justificar normativamente que o direito das sociedades anónimas tenha sido designado como direito subsidiariamente aplicável. É certo que tanto as sociedades por quotas como as sociedades em nome coletivo (que integram a categoria doutrinal de sociedades de pessoas) estão impedidas de representar a participação social em títulos, conforme o que resulta dos arts. 176.º, 288, 219.º, 7, do CSC. Esta proibição, como já foi demonstrado pela doutrina portuguesa, tem a ver com razões relativas à transmissão de participações sociais que *não é livre* nas sociedades em nome coletivo nem nas sociedades por quotas⁸⁹.

Por outro lado, eleger o direito das sociedades anónimas como direito subsidiariamente aplicável, ainda que a aplicação analógica seja sujeita ao «teste» da conformidade com os princípios cooperativos (art. 9.º do CCoop.), significa submeter as cooperativas às alterações legislativas ocorridas no direito das sociedades anónimas, que servem a agenda reformista deste irrequieto tipo societário. Não podemos ignorar que o direito das sociedades anónimas, porque regulador de um dos mais poderosos instrumentos do capitalismo e, em particular do capitalismo financeiro, está sujeito a frequentes reformas.

Assim, ainda que o Código Cooperativo se mantenha formalmente inalterado, devemos compreender que o direito suscetível de ser aplicado às cooperativas é, de facto, *influenciado e, até, alterado* por força das sucessivas transformações ocorridas no direito subsidiariamente aplicável. Esta alteração «silenciosa» do direito efetivamente aplicável às cooperativas, não decidida pelo legislador cooperativo, pode gerar alguma incerteza jurídica na seleção das normas aplicáveis e, além disso, enfraquecer a autonomia substancial que, historicamente, também se se quis assegurar através da publicação do Código Cooperativo.

A aplicação subsidiária do direito das sociedades anónimas intensifica a já diagnosticada «societarização»⁹⁰ do direito cooperativo

⁸⁸ RAMOS, M. E.: «Artigo 176.º - Conteúdo do contrato», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 34.

⁸⁹ MARTINS, A. S.: «Artigo 219.º - Unidade e montante da quota», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 360, s.

⁹⁰ MEIRA, D. A.: «A societarização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão», *cit.*, pp. 159, ss. Veja-se também MEIRA, D.: «A contaminação societária do regime jurídico das cooperativas – a problemática dos grupos económicos cooperativos», *V Congresso Direito das sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 401, ss.

português, que também se evidencia na regulação jurídico-cooperativa da responsabilidade civil dos administradores perante a cooperativa. Evidenciam-se, de facto, similitudes entre as normas jurídico-societárias reguladoras da responsabilidade civil pela administração da sociedade e as correspondentes normas consagradas no Código Cooperativo de 2015. Acresce, ainda, que os princípios cooperativos e, em particular o princípio da gestão democrática, não impedem que várias lacunas em matéria de responsabilidade civil pela administração da cooperativa sejam integradas por normas jurídico-societárias.

Esta permeabilidade do direito cooperativo à influência do direito das sociedades e das sociedades anónimas é, ainda, favorecida pela não renovação da legislação complementar relativa aos diversos ramos cooperativos. Embora esse seja um dos propósitos assinalados pelo art. 13.º da Lei de Bases da Economia Social, esse desígnio ainda não foi cumprido. O que cria condições propícias a uma mais vasta e profunda aplicação do direito das sociedades anónimas. Repare-se que o direito das sociedades anónimas é muito rico, é estudado nas faculdades de direito, beneficia de uma sólida produção doutrinal e exhibe uma diversificada casuística tratada pela jurisprudência.

À autonomia substancial do direito cooperativo não bastam os princípios cooperativos que, por natureza, são porosos, abertos, candidatos a várias interpretações e a diferentes densificações. São necessárias regras jurídicas que constituam critérios jurídicos de decisão de casos concretos. Ora, o recurso ao direito das sociedades comerciais e, em particular, ao direito das sociedades anónimas, ainda que seja compatível com os princípios cooperativos, fragiliza a autonomia substancial do direito cooperativo. Este já foi o passado do direito cooperativo português. Será o futuro?

5. Referências bibliográficas

ABREU, J. M. C.: *Curso de direito comercial*, vol. II. *Das sociedades*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021.

ABREU, J. M. C.: «Artigo 2.º - Noção», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira/ Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.

ABREU, J. M. C.: «Artigo 9.º - Direito subsidiário», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.

ABREU, J. M. C.: *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

- ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2010.
- ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.
- ABREU, J. M. C./RAMOS, E.: *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o art. 397.º do Código do Trabalho)*, in: *Miscelâneas n.º 3*, Almedina, Coimbra, 2004.
- BARTOLACELLI, A.: «Modelos de sociedades «especiais» com fim adicional de «benefício comum»: *benefit corporations* dos EUA, *società benefit* italianas e *sociétés à mission* francesas (com uma nota anglo-alemã), *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2022.
- BERLE, A./MEANS, G. C.: *The modern corporation and private property*, Harcourt, Brace & World, New York, 1932.
- CANOTILHO, J. J. G./MOREIRA, V.: *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CARVALHO, O.: *Direito das coisas (do direito das coisas em geral)*, Coimbra: Centelha, 1977.
- CORDEIRO, A. M.: *Direito das sociedades. I. Parte Geral*, com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.
- CORDEIRO, A. M.: *Direito europeu das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005.
- CORNFORTH, C.: «The governance of cooperatives and mutual associations: a paradox perspective», *Annals of Public and Cooperative Economics*, núm. 75, 1, 2004.
- CORREIA, S.: «O sector cooperativo português - Ensaio de uma análise de conjunto», *Boletim do Ministério da Justiça*, núm. 196, 1970.
- COSTA, R.: «Artigo 46.º - Deveres dos titulares do órgão de administração», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- COSTA, R.: *Administradores de facto das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014.
- COSTA, R.: «Responsabilidade civil societária e administradores de facto», *Temas societários*, Almedina, Coimbra, 2006.
- COSTA, R./DIAS, G. F.: «Artigo 64.º - Deveres fundamentais», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I., Almedina, Coimbra, 2017.
- CUNHA, T.: *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais. A culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, Coimbra, 2009.
- DIAS, M. J.: «Artigo 111.º - Nulidade da transformação», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- FAJARDO-GARCÍA, G.: «La legislación cooperativa portuguesa u sua reforma de 2015», *CIRIEC – España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, núm. 25, 2014.

- FAJARDO-GARCÍA, G./FICI, A./ HAGEN HENRÿ, H./HIEZ, D./MEIRA, D.A./ HANS-H. MUENKER, SNAITH, I.: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge, Antwerp, Portland, 2017.
- FICI, A.: «Artigo 22.º - Deveres dos cooperadores», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- FICI, A.: «The European Cooperative Society regulation», Dante Cracogna/Antonio Fici/Hagen Henrÿ (editors), *International Handbook of Cooperative Law*, Springer, Berlin/Heidelberg, 2013.
- FRADA, M. C./GONÇALVES, D. C.: «A ação ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito cooperativo com o Direito das sociedades comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, I, 2009.
- FURTADO, J. P., *Curso de direito das sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004.
- GEMA-FAJARDO, I.: «Artigo 20.º - Membros investidores», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- GOMES, J. F.: *Da administração à fiscalização das sociedades. A obrigação de vigilância dos órgãos de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015.
- GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I., Empresa Editora J. B., Lisboa, 1914.
- GORJÃO-HENRIQUES, M.: *Direito da União. História, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021.
- GUICHARD, R.: «O regime da sociedade cooperativa europeia (SCE). Alguns aspectos», *Review of Business and Legal Sciences/Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, núm. 7, 2006.
- HOPT, K.: *The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe*, ECGI, Law Working Paper n.º 125/2009, April 2009.
- MAIA, P.: *Voto e corporate governance – um novo paradigma para a sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2019.
- MARTINS, A.S.: *Sobre a fiscalização das sociedades anónimas. Os órgãos de fiscalização. O ROC*, Almedina, Coimbra, 2020.
- MARTINS, A. S.: «Artigo 219.º - Unidade e montante da quota», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.
- MEIRA, D.: «Empresas sociais – entre o lucro e o interesse geral», *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2022.
- MEIRA, D.: «A contaminação societária do regime jurídico das cooperativas – a problemática dos grupos económicos cooperativos», *V Congresso Direito das sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2018.
- MEIRA, D. A.: «A societarização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão» *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, núm. 25, 2014.
- MEIRA, D.: «O Projeto de Lei n.º 68/XII relativo à Lei de Bases da Economia Social portuguesa», *Seara Nova*, núm. 1720, 2012.

- MEIRA, D. A.: «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa. Breve apresentação», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 35, 2012-2013.
- MEIRA, D. A.: *O regime económico das cooperativas no direito português. O capital social*, Vida Económica, Porto, 2009.
- MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de novembro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 31, 2008-2009.
- MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 2002», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, núm. 7 (2006).
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: «Lei Basilar das Cooperativas. Memória de uma lei precursora e contraditória», *Revista da Ordem dos Advogados*, núm. 77, 2017.
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: «A reforma do Código Cooperativo português», *Cooperativismo e economia social*, núm. 38, 2015/2016.
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de economía social y cooperativa*, 2015.
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: «Um roteiro para a reforma da governação e do regime económico das cooperativas portuguesas», *Cooperativismo e economia social*, núm. 36, 2014.
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: *Governação e regime económico das cooperativas-estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014.
- NAMORADO, R.: «Artigo 3.º - Princípios cooperativos», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo-Estudios e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005.
- RAMOS, M. E.: *Direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2022.
- RAMOS, M. E.: «Artigo 176.º - Conteúdo do contrato», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.
- RAMOS, M. E.: «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 35 2012-2013.
- RAMOS, M. E.: «A governação das fundações. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 2012», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 34, 2011-2012.
- RAMOS, M. E.: *O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição do risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010.
- RIBEIRO, M. F.: *A tutela dos credores da sociedades por quotas e a «desconsideração» da personalidade jurídica*, Almedina, Coimbra, 2009.
- RIPERT, G. : *Aspects juridiques du capitalisme moderne*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1946

- ROCHA, F. C.: «Acção de anulação de deliberação da assembleia geral de uma cooperativa - caducidade, competência e natureza jurídica da cooperativa. Breve anotação ao Acórdão dos Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de janeiro de 2008», *Cooperativismo e Economía Social*, núm. 31, 2008-2009.
- THOMSEN, S.: «Comparative corporate governance of non-profit organizations», *European Company and Financial Law Review*, núm. 1, 2004.